

LEI Nº1.538/03

PIRACURUCA (PI), 20.11.2003.

“Institui a Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública Prevista no Art.149-A, da Constituição Federal e dá Outras Providências”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, Raimundo Alves Filho;

Faço saber que a **Câmara Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí**, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica instituída, no Município de Piracuruca, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Constitui-se fato gerador da contribuição da COSIP a prestação de serviço de iluminação pública, pelo município de Piracuruca, nas vias, logradouros e demais bens públicos, situados nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município.

ART. 2º - A COSIP será cobrada, mensalmente, por meio da conta de energia elétrica, emitida pela concessionária, de acordo com os valores constantes da Tabela I, desta Lei;

ART. 3º - O sujeito passivo da obrigação do pagamento da COSIP é o proprietário, o titular domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificada, situado no Município de Piracuruca;

Parágrafo Único - No caso do imóvel não edificado, o sujeito passivo da obrigação, a que se refere o *caput* deste artigo, pagará, anualmente, por ocasião do lançamento do IPTU, valor constante da Tabela II, desta Lei;



ART. 4º - A COSIP incidirá;

I – Sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados; e
II – sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias.

ART. 5º - A COSIP será arrecadada, mensalmente, pela Companhia Energética do Piauí – CEPISA ou sua sucessora, juntamente com a conta tarifária do consumidor de energia elétrica.

Parágrafo Único – O produto da arrecadação da COSIP, recebida pela CEPISA ou sua sucessora, será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento da conta paga pelo contribuinte, em conta bancária própria da Prefeitura Municipal de Piracuruca, para efetiva contabilização.

ART. 6º - Fica o Município de Piracuruca autorizado a firmar convênio com a CEPISA ou sua sucessora para cumprimento desta Lei.

ART. 7º- A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes inadimplentes, fornecendo os respectivos dados para a autoridade municipal, responsável pela administração tributária.

ART. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o Nº 1.538/2003. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes aos 20(dias) dias do mês de Novembro do ano de 2003(dois mil e três).


Adalberto Leite Alves
Secretário de A. de Finanças

TABELA I

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

FAIXA DE CONSUMO POR KW/H POR MÊS PRA IMÓVEIS EDIFICADOS (art. 2º, desta Lei)	VALOR (R\$)
Até 30	2,07
> 30	2,77
> 60	4,46
>100	5,17
>150	5,84
>200	6,54
>250	6,54
>300	9,38
>400	10,16
>500	10,94
>1.000	11,73

TABELA II

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

FAIXA DE CONSUMO POR KW/H POR ANO PRA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS POR METRO LINEAR DE TESTADA(art. 3º, parágrafo único desta Lei)	VALOR (R\$)
Até 10	2,00
> 10	2,50
> 30	3,00
>50	4,00
>80	5,00